

OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0028603-
54.2018.8.19.0000

Representante: FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES
FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Representado: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Representação de Inconstitucionalidade. Inclusão, em lei estadual, de normas originariamente vetadas pelo Chefe do Poder Executivo. Rejeição do veto pela Assembleia Legislativa. Impugnação do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 7.898/2018. Alegação de que o parágrafo 2º do art. 1º da lei impugnada seria inconstitucional por tratar de jornada de trabalho para os profissionais da área de enfermagem. Competência legislativa da União que não teria sido delegada aos Estados através da Lei Complementar nº 103. Plausibilidade do direito. Norma impugnada que, em princípio, ultrapassou os limites de delegação legislativa. Aplicação da norma impugnada que poderia gerar instabilidade nas relações de trabalho. Aumento de remuneração, com efeito retroativo, baseado na norma impugnada. Evidente risco capaz de justificar a suspensão cautelar da vigência da lei. Presença dos requisitos para suspensão da norma impugnada. Deferimento da suspensão.



Vistos e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade Nº 0028603-54.2018.8.19.0000 em que é representante a Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas e Beneficentes do Estado do Rio de Janeiro e representado a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial doo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em suspender a aplicação das normas impugnadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de inconstitucionalidade ajuizada pela FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega-se a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei estadual nº 7.898/2018 que institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.898/2018 tem a seguinte redação:

O piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais de auxiliares de Enfermagem (CBO 3222-30), Técnicos em Enfermagem (CBO 3222-05) e Enfermeiros (CBO 2235) será correspondente aos valores estabelecidos respectivamente, nas faixas III, IV e VI, desta lei, para uma jornada de 30 horas semanais.

O dispositivo havia sido vetado pelo Chefe do Poder Executivo. A Assembleia Legislativa derrubou o veto, e a parte vetada passou a integrar a lei.

Alega-se, na petição inicial, a inconstitucionalidade formal e material do ato impugnado.

Há pedido de suspensão liminar do ato normativo apresentado como inconstitucional. Em face da urgência alegada, foi determinado, pelo relator, o exame do pedido pelo colegiado do Órgão Especial.

No exame do pedido liminar de suspensão do ato impugnado, deve ser verificado se é plausível o argumento jurídico no sentido da inconstitucionalidade e se há risco na sua manutenção até o julgamento final da ação.

Apenas para efeito de apreciação do pedido liminar, passam a ser examinados os requisitos para suspensão do ato normativo impugnado.

Dentre os argumentos jurídicos apresentados, um deles se destaca. Alega-se que o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.898/2018, invade a competência legislativa reservada para a União, o que afrontaria os artigos 72, 74 e 98 da Constituição do Estado que define o campo de atuação do Estado no âmbito legislativo.

A petição inicial indica que os Estados receberam delegação, por lei complementar federal, para legislar sobre fixação de piso salarial para os empregados que não tenham piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo.

A parte autora conclui que o Estado teria usurpado competência legislativa da União ao legislar sobre Direito do

Trabalho, violando, ao mesmo tempo as Constituições federal e estadual.

Outro argumento apresentado na petição inicial relata que o §2º do art. 1º da Lei nº 7.898/2018 viola a garantia constitucional da organização sindical ao proibir a fixação de piso salarial inferior ao que nela foi estabelecido.

Também são feitas considerações sobre o princípio da separação entre os poderes.

Menciona-se, na petição inicial, o impacto econômico decorrente da aplicação dos atos impugnados.

Na formulação do pedido de liminar, sustenta a entidade autora que estão presentes os requisitos para seu deferimento.

Com o breve relatório, passo a votar:

Na atual fase do processo e diante dos argumentos apresentados na petição inicial, conclui-se que o pedido de suspensão liminar dos atos impugnados deve ser deferido.

A seguir, o pedido liminar de suspensão passa a ser analisado.

O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.898/2018 prevê que o piso salarial das categorias ali mencionadas corresponde a uma jornada de 30 horas semanais.

O que se alega é que através do manejo indevido da técnica legislativa, a Assembleia Legislativa fixou, no âmbito do Estado do Rio

de Janeiro, jornada semanal de 30 horas para os profissionais da área de enfermagem. Com o artifício legislativo utilizado, qualquer jornada superior ao que foi estabelecido deveria receber remuneração adicional.

O argumento jurídico é plausível. Originariamente, a Constituição da República não atribuiu aos Estados da federação competência para legislar sobre pisos salariais. A Lei Complementar Federal nº 103, na forma prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, delegou aos Estados competência para fixar piso salarial para as diversas categorias profissionais.

No exercício de competência legislativa delegada, os Estados não podem ultrapassar os limites da delegação recebida, sob pena de violar a Constituição federal e a própria Constituição estadual.

O que se observa, ainda que preliminarmente, no caso em exame, é que a técnica legislativa empregada, de forma indireta, acabou por fazer com que a Assembleia Legislativa invadisse campo legislativo próprio do Congresso Nacional na deliberação sobre a jornada de trabalho a ser praticada para os profissionais de enfermagem. Matéria estranha ao objeto da delegação legislativa.

Ao que tudo indica, na execução da lei, qualquer trabalho do profissional de enfermagem, em jornada superior à que foi prevista na legislação estadual, implicaria no pagamento de remuneração adicional.

Em princípio, na lei estadual decorrente da delegação legislativa contida na lei Complementar nº 103 deveria apenas ser

mencionado o valor do piso salarial das categorias profissionais ali mencionadas.

Há, portanto, indicação de que o Estado do Rio de Janeiro, através da Assembleia Legislativa, fixou, em lei estadual, a jornada de trabalho semanal dos profissionais de enfermagem, ultrapassando, assim, os limites de sua competência legislativa definida na Constituição estadual.

Também está presente o risco decorrente da aplicação da lei, caso não se defira o pedido liminar de suspensão.

O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 7.898/2018 tem claro impacto na remuneração dos profissionais ali mencionados. O indeferimento do pedido de suspensão vai acarretar um possível aumento de remuneração, instabilizando relações de trabalho e criando expectativas que podem se frustrar em razão dos claros indícios de inconstitucionalidade da norma impugnada.

Assim, presentes os requisitos para deferimento do pedido de suspensão do parágrafo 2º do art. 1º da Lei estadual nº 7.898/2018.

A lei produz efeitos a contar do início do ano. Somente no final do mês de maio os dispositivos impugnados foram inseridos na lei, com efeitos retroativos.

Parece lógico que os efeitos da liminar de suspensão devem impedir a aplicação da norma impugnada, inclusive seus efeitos retroativos.

Vota-se, portanto, pelo deferimento da medida liminar para suspender, a contar da vigência da lei, os efeitos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7898/2018.

Intime-se a Assembleia Legislativa, na pessoa de seu presidente, e o Exmo. Sr. Governador para que tomem ciência da decisão e prestem as informações necessárias. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se a Procuradoria do Estado para oficiar no processo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2018.

Cláudio Brandão de Oliveira

RELATOR